

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: b4ykr5v <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 26/08/2020 Projeto de lei nº 744/2020 Protocolo nº 5987/2020 Processo nº 1129/2020</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Silvio Fávero</p>		

**Institui o Programa Estadual de Apoio aos Portadores de Doença Celíaca e demais Alergias Alimentares no Estado do Mato Grosso**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Apoio aos portadores de Doença Celíaca e demais Alergias Alimentares, no Estado do Mato Grosso.

Art. 2º São objetivos deste programa:

I – possibilitar uma alimentação adequada às pessoas portadoras de Doença Celíaca e demais distúrbios alérgicos alimentares;

II – promover a divulgação de informações sobre a Doença Celíaca e demais distúrbios alérgicos alimentares, incluindo seus sintomas, frequência na população e forma de controle;

III – oferecer à essas pessoas, acesso a políticas públicas diferenciadas.

Art. 3º São diretrizes deste programa:

I – a intersetorialidade no desenvolvimento das ações, políticas e atendimento à este grupo de pessoas;

II – a prevenção, a recuperação e a promoção da saúde;

III – a participação dos municípios na formulação de políticas públicas voltadas aos portadores da Doença Celíaca e demais distúrbios alérgicos alimentares, bem como, o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

IV – a responsabilidade do poder público estadual quanto à informação relativa à Doença Celíaca e alergia



alimentar, e suas implicações;

V – o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos que dimensionem a magnitude desses portadores de necessidades nutricionais, e para estudos que investiguem métodos para diagnóstico e tratamento.

Art. 4º Para garantir a efetiva implantação do Programa de que trata esta Lei, fica assegurado o acesso gratuito à realização de exames específicos para diagnosticar a Doença Celíaca e Alergias Alimentares, realizados pelo Sistema Único de Saúde – SUS, e órgãos da Saúde Estadual, mediante prescrição médica.

§1º Sendo diagnosticada a Doença Celíaca e/ou a Alergia Alimentar, ficará garantida a triagem de parentes consanguíneos de 1º Grau, do portador da doença ou do alérgico alimentar.

§2º A triagem para a comprovação Doença Celíaca deverá ser realizada por meio de biopsia de intestino delgado, exame de sangue antitransglutaminase iga e igg, ou outro método de eficácia equivalente para a detecção da doença.

§3º O método a ser utilizado para o diagnóstico dos alérgicos alimentares, deverá ser por meio do teste de provocação oral ou outro método de eficácia equivalente para a detecção da alergia.

Art. 5º Fica garantido o acompanhamento clínico e nutricional dos portadores da Doença Celíaca e demais Distúrbios Alérgicos Alimentares, pela rede estadual de Saúde.

Art. 6º Ficam as escolas da rede pública estadual e particular do Estado de Mato Grosso, bem como os profissionais dos órgãos estaduais de saúde do Estado do Mato Grosso, obrigados a promover habitualmente cursos de capacitação sobre a Doença Celíaca e alergia alimentar.

§ 1º O curso de capacitação deverá informar sobre o diagnóstico e acompanhamento das condições dos portadores da Doença Celíaca e Alérgicos Alimentares bem como orientações sobre a alimentação adequada aos acometidos pela doença.

§ 2º Os funcionários responsáveis pela elaboração do cardápio e preparação dos alimentos nas escolas serão o público preferencial do curso, bem como os profissionais da saúde da rede pública estadual do Estado do Mato Grosso.

§ 3º Nos estabelecimentos da rede pública, o curso será desenvolvido e administrado pela autoridade competente, no âmbito de suas atribuições.

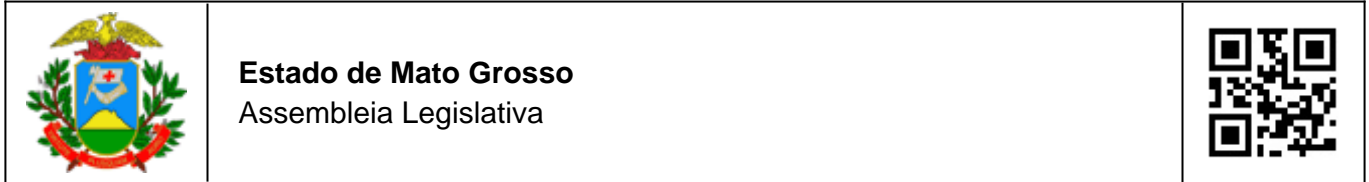
Art. 7º Cabe à Secretaria Estadual de Saúde, fiscalizar o cumprimento desta lei.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo efetivar a divulgação à população mato-grossense sobre as informações da Doença Celíaca e demais distúrbios Alérgicos Alimentares, incluindo os sintomas, frequência na população e forma de controle, bem como, contribuir para a alimentação adequada, principalmente nas



escolas da rede pública estadual, oferecer o acesso a políticas públicas diferenciadas, fomentar a pesquisa na área, e proporcionar uma maior qualidade de vida.

Tendo a Doença Celíaca deixado de ser rara ou desconhecida como antigamente, muitas pessoas ainda desconhecem os sintomas, as causas e as consequências de não tomarem os devidos cuidados. Muitos confundem com outros distúrbios, como por exemplo a alergia alimentar.

No entanto, a Doença Celíaca é, na verdade, uma patologia autoimune desencadeada pela ingestão de glúten, que está presente em derivados do trigo, centeio, cevada e aveia, em indivíduos geneticamente predispostos, ou seja, com tendência ao desenvolvimento da doença, por outro lado, a alergia alimentar é uma resposta imunológica que ocorre após contato ou ingestão das proteínas de determinados alimentos, como leite de vaca, ovos, frutos do mar, trigo, amendoim e soja.

Os sintomas nos alérgicos podem se manifestar em diversas formas e em graus variados de intensidade, como urticária, asma, rinite, cólica e até mesmo algo mais sério, como um choque anafilático, já na Doença Celíaca, por exemplo, pode manifestar-se em qualquer idade, predominantemente em mulheres, de três diferentes formas: a) típica - diarreia, distensão

abdominal, perda de peso, atrofia de musculatura glútea, inapetência, irritabilidade e anemia; b) atípica - baixa estatura, anemia refratária a tratamento, osteoporose, desgaste de esmalte dos dentes, dores articulares, retardo da puberdade, irregularidade menstrual, fraqueza, e, c) assintomática - ausência de sintomas, porém com alterações laboratoriais e na biopsia.

Em relação ao tratamento, no caso da Doença Celíaca, é fundamental a restrição total da ingestão de glúten, sendo a única opção para prevenção de sintomas e complicações, pois não existe tratamento específico. Vale lembrar, por exemplo, que a poeira do trigo pode ficar em suspensão por até 24 horas, contaminando tudo ao seu redor. Por este motivo, da importância dos alimentos sem glúten, serem separados de outros alimentos. A contaminação cruzada acontece quando se usa o mesmo utensílio para preparar alimentos com e sem glúten ou a mesma esponja de lavar louças.

Quanto ao tratamento da Alergia Alimentar, ainda não existe um medicamento específico para preveni-la. Apenas são utilizados medicamentos para o tratamento dos sintomas (crises), porém, a restrição é a única opção para prevenção dos sintomas.

Conforme a Associação Brasileira de Alergia e Imunologia, cerca de 8% das crianças com até dois anos de idade e 2% dos adultos sofrem de algum tipo de alergia alimentar, sendo mais de 170 alimentos considerados potencialmente alergênicos, apesar de uma pequena parcela deles ser responsável por um maior número de reações: leite, ovo, soja, trigo, amendoim, castanhas, peixes e frutos do mar.

Nesse sentido, conforme demonstrado acima, os portadores desta doença frequentemente têm uma vida cheia de restrições, já que os alimentos disponíveis podem conter a substância alergênica, o que os coloca em risco durante cada refeição, por este motivo se faz necessário a implementação de medidas que atendam essas pessoas, inclusive com uma ação de conscientização que produzirá desde auxílio na melhora da qualidade de vida daqueles que dela sofrem, como ajudando na identificação dos sintomas naqueles que ainda não foram diagnosticados, mas enfrentam as consequências dessas doenças.

Por todo o exposto, conclamo meus Pares a se manifestarem favoravelmente a este Projeto, trazendo benefícios para a saúde e conforto daqueles que sofrem de Doença Celíaca e demais Alergias Alimentares.



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 21 de Agosto de 2020

**Silvio Fávero**  
Deputado Estadual